

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 77/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que seja promovida a fiscalização da constitucionalidade dos artigos 5.º e 17.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

Entrada na AR: 11 de março de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: José Fernando Marecos da Paz

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de março de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 16 de março de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O peticionante, José Fernando Marecos da Paz, solicita a declaração da inconstitucionalidade de normas constantes dos artigos 5.º e 17.º da [Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e do financiamento das campanhas eleitorais](#), aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, pelas Leis n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, 55/2010, de 24 de Dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril).

Após a citação das normas atrás referidas, pede também a “correção” da redação do artigo 18.º da mesma Lei – Repartição da Subvenção – e de seguida enumera os artigos da Constituição da República Portuguesa que considera serem violados: artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 18.º, 19.º, 22.º, 26.º, 49.º, 51.º, 109.º, 112.º e 277.º.

Cita também os artigos 7.º e 21.º da [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#) como reforço da sua tese.

O peticionante considera que a lei em vigor viola o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, que em sua opinião decorrem dos artigos atrás citados da Constituição da República Portuguesa, por prever financiamentos de montantes diversos para as diversas candidaturas, colocando umas em vantagem em relação às outras na organização e concretização das respetivas campanhas eleitorais.

Entende ainda que no caso dos votos nulos ou brancos há uma discriminação e violação dos Princípios Fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa; bem como dos

direitos e deveres de Sufrágio universal e dos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos Eleitores. Solicita ainda limites ao direito à subvenção pública prevista na Lei de Financiamento dos Partidos políticos e das Campanhas Eleitorais.

Fundamenta o seu pedido com base na interpretação que faz do artigo 81.º da [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#) e sucessivas alterações (Lei Eleitoral para a Assembleia da República) - Direito e dever de votar.

Sendo o sufrágio um direito e um dever cívico entende ainda que a Lei de Financiamento dos Partidos contraria a previsão do referido artigo ao esvaziar o direito de voto e os princípios gerais de igualdade entre os cidadãos.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição**, ainda que nem sempre os argumentos do peticionante sejam perceptíveis e a sua explicitação revele alguma confusão na análise jurídica dos direitos constitucionais.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, ou para eventual exercício do disposto no artigo 281.º da CRP, nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 21 de março de 2016

O assessor da Comissão



(Fernando Bento Ribeiro)